

REDESIGNAÇÃO SEXUAL DO TRANSEXUAL

TRANSEXUAL SEX RE-DESIGNATION

Maria Priscila Soares Berro *

Roseli Borin **

RESUMO: A medicina define o transexualismo como patologia, pela classificação internacional de doenças, no qual consiste em uma anomalia da identidade sexual, em que o indivíduo se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora determinado pelo registro civil. O transexual busca, por essa razão, a cirurgia de redesignação sexual para adequar o seu sexo psicológico com o físico. No entanto, depara-se com a falta de dispositivo legal que regulamente o ato cirúrgico de mudança de sexo e a retificação do registro civil, para adequação do prenome e o sexo do transexual operado. O direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do transexual seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos, que não condizem com sua realidade física e psíquica, por outro lado não pode menosprezar a segurança jurídica, de forma que não deverá existir qualquer menção nesse sentido em seus documentos, como forma de preservação a dignidade do transexual e a garantia dos direitos civis relacionados à filiação, adoção, sucessão e casamento.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualismo; Redesignação; Registro; Sexualidade; Dignidade.

ABSTRACT: the medicine defines transexualism as pathology, by international classification of diseases, which consists of an anomaly of sexual identity, in which the individual identifies himself psychic and socially as being from the opposite sex to what had been determined by the civil registry. The transsexual seeks, for this reason, the sexual re-designation surgery to suit his/hers psychological sex with the physical. However, he faces with the lack of legal device that regulate the sex-change surgery and the rectification of civil registry, which would make possible the adequacy of his first name and sex of the transsexual who had been suffered this surgery. The law may not allow the dignity of the human being of the transsexual to be violated whenever he may be asked to show his documents/IDs which do not match his physical and psychic reality, on the other hand it cannot be undermine Legal Security, so that there should not be any reference to that effect in his documents/IDs as a way of preserving the dignity of the transsexual and the guarantee of civil rights related to parenthood, adoption, succession and marriage.

KEYWORDS: Transexualism; Re-designation; Registry; Sexuality; Dignity.

* Mestre e Doutoranda em Direito, “Sistemas Constitucionais de Garantias de Direito”, pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP). Especialista em Direito. Especialista em Gestão de Negócios, pela UNESC-Faculdades Integradas de Cacoal-RO. Professora do Departamento de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia/Campus Cacoal. E-mail: priscilaberro@unir.br.

** Mestre e Doutoranda “Sistemas Constitucionais de Garantias de Direito”, pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP); Especialista em Direito Civil – Sucessões, Família e Processo Civil. Especialista em Direito do Estado/Constitucional. Professora da Graduação e Pós-Graduação. Advogada e Autora. E-mail: roseborin@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa verificar as possibilidades e limites jurídicos da redesignação sexual do transexual e a retificação do prenome no registro civil, à luz do direito, buscando amparo legal para que o transexual possa assegurar o direito a uma nova identidade sexual.

O exercício pleno da cidadania exige o reconhecimento do direito a redesignação sexual e retificação do nome e do sexo no registro civil, por isso abordar-se-á sucintamente os direitos da família: da filiação, adoção ao casamento, e as conseqüências em relação à sucessão do redesignado.

Por não existir legislação específica, aos transexuais cabem a garantia de sua dignidade, por meio das lacunas da lei. Sabe-se que o ordenamento jurídico é conservador, a fim de permitir a estabilidade e de conferir segurança aos cidadãos, muito embora não acompanhe as mudanças da sociedade.

A abordagem do tema deu-se por meio de uma revisão bibliográfica, usando métodos comparativos e indutivos para chegar a uma verificação de modo geral sobre o assunto. Com uma instrução prévia dos conhecimentos as leis gerais, procurou-se verificar e explicar divergências entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento, e avanços legais na aplicação das normas vigentes.

2 SEXUALIDADE HUMANA

A sexualidade refere-se ao conjunto de fenômenos da vida sexual, sendo o aspecto central da personalidade dos indivíduos, pelo meio do qual se relacionam com os outros, conseguindo amar, ter prazer e procriar. É impossível dissociar o papel do gênero (masculino e feminino) da sexualidade, à qual está diretamente relacionado. Nesse sentido, a sexualidade traz aspectos distintos em relação ao saber do ser humano, conforme discorreu Foucault:

O sexo, ao longo de todo o século XIX, parece inscrever-se em dois registros de saber bem distintos: uma biologia da reprodução desenvolvida continuamente segundo uma normatividade científica geral, e uma medicina de sexo obediente a regras de origens inteiramente diversas. Entre um e outro, nenhum intercâmbio real, nenhuma estruturação, a primeira desempenhou apenas, assim, bem fictícia: de uma caução global sob cujo disfarce os obstáculos morais, as opções econômicas ou políticas, os medos tradicionais podiam-se reescrever num vocabulário de consonância científica. Tudo se passaria como se uma resistência fundamental se

opusse à enunciação de um discurso racional sobre o sexo humano, suas correlações e efeitos¹.

Em muitos casos, a concepção da sexualidade é mera dimensão biológica-genital ou gonádica (órgãos sexuais). É necessário atentar-se e tomar-se cômico de todas as dimensões da sexualidade.

Nesse diapasão, Alexandre Miceli Oliveira define sexo biológico como sendo resultante de causas genéticas e endócrinas que determinam a constituição morfológica de ser. É expresso, principalmente, pela aparência externa do ser. Pelos que são determinados por fatores muito menos perceptíveis e sexo psicológico sendo o comportamento sexual humano governado pelas regiões elevadas do córtex cerebral². Assim, têm-se classificações como:

- a) **Homossexualidade:** os homossexuais sentem atração e desejo sexual por pessoa do mesmo sexo, embora não tenham nenhuma anomalia genética, fenotípica ou psíquica, gostam e utilizam sua genitália. Nesse grupo se enquadram os travestis, que desempenham os papéis sociais alternadamente, onde ora são homens, ora são mulheres³
- b) **Intersexualismo:** também conhecidos como pseudo-hermafrodita. Caracteriza-se por distúrbios de ordem biológica, levando os portadores a apresentar caracteres masculinos e femininos possuem tecidos ovulares e testiculares ao mesmo tempo. Essa característica dual, não possibilita a reprodução sem um parceiro, daí ser incoerente o termo “hermafrodita⁴”
- c) **Transexualismo:** O transexual é considerado pela medicina como doença, segundo a CID-10 (10ª Revisão da Classificação Internacional das Doenças), que corresponde ao item F64.0⁵, caracteriza-se por:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou

¹ FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade*, 18 ed. V.I, Vontade de Saber. São Paulo: Graal, 2007, p. 63.

² OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. *Direito de Autodeterminação Sexual*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 09-11.

³ PERES, Ana Paula Aristen Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro/São Paulo:Renovar, 2001, p. 71.

⁴ CHOERI, Raul Cleber. *Conceito de identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2004, p. 85.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22 ed. v. I. Introdução ao Direito Civil e Teoria geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 210.

impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para seu corpo tão congruente quanto possível com o seu sexo preferido⁶

O Conselho Federal de Medicina considera o transexual como portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e ou auto-extermínio. Eles passam a vida se autotransformando, utilizando ilicitamente hormônios e materiais autoplásticos, marginalizando-se obcecados pela compulsão de pertencer ao sexo oposto. Somente a transgenitalização cirúrgica e o assentamento civil reverterão à síndrome⁷

Transexual é aquele indivíduo que possui uma genitália, mas sua personalidade e seus atos são pertencentes ao sexo oposto. Um dos pontos que difere os homossexuais dos transexuais é que os últimos se consideram membros do grupo do sexo oposto, daí se sentirem amaldiçoados por possuir a genitália sexual vista como errada. Não se confunde, portanto, com o homossexualismo (atração por pessoa do mesmo sexo) ou com o bissexualismo (atração por pessoa do mesmo sexo e do sexto oposto, concomitantemente). Difere, também, do travesti que aceita sua genitália como algo que o torna uma mulher diferente e parte do fetiche, já o transexual nega a sua genitália. O transexual não suporta e não gosta de ver, tocar ou ser tocado em sua genitália, não admite obter prazer com sua genitália, seja em nível de masturbação ou com o envolvimento de outras pessoas⁸.

Segundo Maria Helena Diniz, a transexualidade constitui a condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a sua própria anatomia, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto, afirmando ser:

[...] uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado, por isso, recusa totalmente o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o oposto ao que lhe foi imputado na certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de qualquer anomalia.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22 ed. v. I. Introdução ao Direito Civil e Teoria geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 210.

⁷ PERES, Ana Paula Aristen Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro/São Paulo:Renovar, 2001, p. 74.

⁸ FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina legal*. 8 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008, p. 239-49.

[...] não altera suas atividades intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média⁹

Paulo Roberto Ceccarelli classifica o transexualismo como sofrimento psíquico do transexual que se encontra com sentimento de uma total inadequação entre, de um lado, a anatomia do sujeito e seu "sexo psicológico" e, de outro lado, este mesmo "sexo psicológico" e sua identidade civil. Essas pessoas, cujo sentimento de identidade sexual não concorda com a anatomia, manifestam uma exigência compulsiva, imperativa e inflexível de "adequação do sexo", expressão utilizada pelos próprios transexuais; como se elas, face a esta convicção de incompatibilidade entre aquilo que são anatomicamente e aquilo que se sentem ser, se encontrassem num corpo disforme, doente e monstruoso. Um sentimento que pode chegar ao ponto de levar o sujeito à auto-emasculação e até mesmo ao suicídio. À reivindicação de "adequação do sexo", segue-se a mudança do nome e a de retificação da certidão de nascimento¹⁰.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade vem ao encontro da busca de integração com fins de resguardar a dignidade, do qual compreende-se direitos considerados essenciais à pessoa humana. Também está ligado ao corpo vivo ou morto, sendo indisponível, podendo, porém, ocorrer a disponibilidade desse direito desde que, a par da manifestação expressa da vontade de seu titular, sejam resguardadas as limitações impostas pelas normas de ordem pública¹¹.

3.1 SEXO E IDENTIDADE SEXUAL

Com o nascimento, o indivíduo adquire uma identidade que o torna único e o difere dos demais indivíduos; essa identidade servirá para sua identificação. Inicialmente essa identificação costuma ser de gênero, diante do sexo da genitália externa.

O direito à identidade sexual ganha relevância na medida em que há a necessidade de toda pessoa ser identificado como pertencente a um dos dois sexos, inclusive para o

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 231.

¹⁰ CECARRELI, Paulo Roberto. *Transexualismo e identidade sexuada*. Disponível em: Disponível em: <<http://www.ceccarelli.psc.br/artigos/portugues/html/transsexualismo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

¹¹ NEGRÃO, Sônia Regina. *Direito a intimidade sexual*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=6829>>. Acesso em: mar. 2009.

exercício de seus direitos. O sexo é um dos principais elementos de identidade humana, pois indica o conjunto de características psicofísicas que distinguem o macho da fêmea. Esses dois aspectos, quando coincidentes, não trazem *a priori*, qualquer questionamento no âmbito jurídico. Entretanto, quando divergentes, constituem matéria de exame da ciência biomédica e do direito, e o psicossocial nos casos da homossexualidade e transexualidade a realização de cirurgia de transgenitalização considerada é a única terapia recomendável¹².

A distinção entre os diversos fenômenos sexuais (homossexualidade, intersexualismo, travestismo e transexualismo) é de difícil compreensão até por isso sua importância cresce à medida que suscitam crescente interesse social, daí a relevância para o Direito.

3.2 SEXO JURÍDICO E PSICOSSOCIAL

A importância da determinação do sexo é flagrante, pois decorre direito e dever para com a sociedade. O sexo jurídico também chamado de sexo legal é definido pela simples observação externa do órgão genital do nascituro, por essa análise é feito o registro de nascimento, onde constará o sexo da pessoa (masculino ou feminino). Já o sexo psicossocial sofre influência pré-natal, porém é após o nascimento, durante a aprendizagem que o sexo psicossocial será mais fortemente marcado¹³.

A dignidade da pessoa humana precede a toda a ordem social, e o ser humano, em virtude da sua dignidade, possuem direitos primários não só frente a outros seres humanos, se não também frente à reunião global de todos, porque todos os seres humanos possuem a mesma essência e a todos, sem nenhuma distinção, deve ser dispensado o mesmo tratamento. Na hipótese específica do direito dos transexuais de verem alterados os seus registros, verifica-se se tratar, pura e simplesmente, de uma análise da abrangência desse direito de personalidade, cabendo, então, a seguinte pergunta: será que é direito da personalidade poder retificar o prenome em razão da redesignação do sexo?

4 DIREITO FUNDAMENTAL

Quando se utiliza a expressão proteção pela dignidade, refere-se à função do princípio da pessoa humana no contexto dos assim denominados limites dos direitos

¹² CHOERI, Raul Cleber. *Conceito de identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2004, p. 86.

¹³ PERES, Ana Paula Aristen Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro/São Paulo:Renovar, 2001, p. 182.

fundamentais, o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado esta incluso na Constituição de 1988:

A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional de sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações em que ela se insira¹⁴.

Tal se reporta à relação entre os Direitos Humanos e os princípios fundamentais na Constituição Federal de 1988, de forma que não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontrar-se inserido no art. 1º, III, da Carta Magna, que é um dos pilares dos direitos da personalidade visto como direitos fundamentais e assegura ao indivíduo o direito à honra, à intimidade, à integridade e a uma vida justa e digna, merecendo total proteção do Estado. Deste modo sendo a identificação sexual, direito da personalidade, sendo irrenunciável e intransmissível, não pode ser objeto de ameaça ou lesão, conforme previstos nos artigos. 11 e ss. do Código Civil de 2002¹⁵.

Portanto, o direito do transexual de emendar o seu prenome encontra-se absolutamente cercado pelos princípios que emanam do direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Isso porque, privar o transexual desse ato é fechar os olhos para a honra e a integridade desse sujeito, ou seja, é não atentar para um dos mais essenciais princípios fundamentais.

Analisado o Código Civil e a Lei de Registros Públicos à luz da Constituição Federal nos art. 1º, III¹⁶ e 5º inc. X¹⁷ constata-se que não há como prestar entendimento diverso a essas leis, senão o de que é permitida aos transexuais a alteração do seu prenome. Portanto, se comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988*, 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.121.

¹⁵BRASIL. *Código Civil*. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 18 de out. 2013.

¹⁶ CF/88. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁷ CF/88. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios constitucionais. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado¹⁸.

A alteração do nome para o sexo biológico e psíquico harmoniza-se, numa interpretação constitucional, como mencionado, não só com a Carta Magna, mas também com o Código Civil e a Lei dos Registros Públicos. E ainda que alguma dúvida houvesse no tocante a esse entendimento, a melhor doutrina poria a questão definitivamente às claras: o transexual não redesignado vive em estado de incerteza, de angústias e de conflitos, o que lhe dificulta, senão o impede de exercer as atividades dos seres humanos. Qualquer progresso científico e tecnológico apresenta novos e diferentes problemas para os aspectos essenciais e característicos da personalidade jurídica, seja ela física, moral ou intelectual, o que exige do direito respostas jurídicas apropriadas à proteção da dignidade da pessoa humana, e qualquer omissão do Estado com relação a esse impasse é, de certo, uma verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana¹⁹.

Pode-se concluir do exposto que a identidade sexual integra os princípios constitucionais atinentes aos direitos da personalidade (arts. 1º, III e 5º, X da CF), sendo perfeitamente possível uma interpretação contínua da ordem jurídica que desemboque no direito do transexual de ver ratificado o seu prenome em razão da transformação do sexo.

Ao tratar dos direitos da personalidade informa Cesar Fiuza, que no sistema brasileiro, no país, a morada principal dos direitos da personalidade é a própria Constituição, sendo ela que prevê a cláusula geral de tutela da personalidade, ao eleger como valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente²⁰.

O art. 5º da Constituição do Brasil, dispõe o que se denomina de direitos e deveres individuais e coletivos; o dispositivo enuncia o Direito de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Embora seja uma declaração formal, não deixa de ter sempre presente o princípio da igualdade, que, por isso servira de orientação ao interprete, que necessitara de ter sempre presente o princípio da igualdade nas considerações dos direitos fundamentais do homem²¹.

¹⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1, p. 195.

¹⁹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 6 ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 248.

²⁰ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*, 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 90.

²¹ SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito constitucional Positivo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 218.

Assim, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é o valor supremo do direito. A autonomia ética da pessoa é a única que pode assegurar um conteúdo valorativo, devendo ser respeitada como princípio fundamental, pois é o que transforma o indivíduo em pessoa; e é ao homem, enquanto pessoa, a quem o Direito se dirige. Podemos constatar no Código Civil de 2002 em seu art. 16 confere ao cidadão o direito ao nome, incluso neste o prenome e o sobrenome, mas também o direito a retificação do sexo compatíveis com a identidade sexual adquirida.²²

5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil não existe lei específica que autoriza a mudança de sexo e retificações no registro civil do transexual; o que existe são projetos, em tramitação. Mas em muitos casos a jurisprudência tem se mostrado progressista ao reconhecer ao transexual o direito a uma nova identidade sexual²³.

Por falta de norma específica o juiz aplica disposição já existente no ordenamento jurídico como os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que amparam o direito à saúde o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que orienta o juiz a atender aos fins sociais a que a norma se destina. Quanto ao profissional de medicina, verifica-se que, sendo de natureza terapêutica, a cirurgia de adequação de sexo, autorizada pelo conselho Federal de Medicina, não se constitui uma conduta criminosa²⁴.

No Brasil, a primeira cirurgia de redesignação sexual ocorreu em 1971 quando o transexual homem para mulher, Waldir Nogueira, foi operado, o que foi motivo para que o cirurgião Roberto Farina fosse processado criminalmente e, também, pelo Conselho Federal de Medicina. Perdendo em primeira instância, foi preso, tendo cassado o direito de exercício da medicina²⁵.

²² BRASIL. *Código Civil*. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 out. 2013.

²³ Processo 2000.0013605-5 – 2.ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos. Juiz: Vladimir Abreu da Silva. Data do julgamento: 28/11/00. Apelação Cível n.º 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em 10/03/1994. RJTJRS, Abril de 1998, Ano XXXIII, N.º 187, p. 274-282. Apelação Cível n.º 597134964 – 3.ª Câmara Cível – São José do Norte. TJSP – Ap. 128.972-5 – 3ª Câm. Cível – j. 03.09.2003 – rel. Des. Vianna Cotrim - RT 637/170

²⁴ A Resolução n.º 1.482 97 do CFM foi aprovada pela sessão plenária de 10.09.97 e publicada no D.O.U de 19.09.97, página 20.944.

²⁵ O caso tornou-se público no XV Congresso Brasileiro de Urologia (novembro 1975), quando o cirurgião plástico Dr. Roberto Farina exibiu um filme da cirurgia de reversão sexual realizada em Waldir Nogueira, com o fim de tratar de transtorno transexual que ele apresentava, cirurgia esta que já havia realizado em outros 9 pacientes. O cirurgião inserido no art. 129, § 2.º, III do Código Penal, por lesões corporais de

Em 10.09.1997, o Conselho Federal de Medicina emanou a Resolução nº 1.482/97, liberando eticamente os médicos para a realização da cirurgia de transgenitalização no Brasil, considerando a mesma legal, unicamente quando realizada a título de pesquisa em hospital universitário ou público. Com esta Resolução do Conselho Federal de Medicina, salvo restrição necessária de ser o indivíduo maior de 21 anos de idade (18 a partir de 11.01.2003), ter-se submetido à terapia por, no mínimo, dois anos, ser diagnosticado e tratado por uma equipe multidisciplinar, e ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia²⁶.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 70-B de 1995, de autoria do Deputado Federal Jose Coimbra, que visa regulamentar a cirurgias de alteração de sexo e a posterior mudança no registro civil, a fim de que este último venha a atender às exigências reclamadas pela nova realidade física do transexual. É de grande avanço jurídico em relação à garantia dos direitos do transexual. Seu objetivo é também de acrescentar um novo parágrafo ao art. 129 do Código Penal²⁷ e alterar o art. 58 da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos²⁸ na seguinte forma:

Art. 129 CP [...].

Exclusão do crime

§ 9º. Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica.

Art. 58 do registro civil. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Quando for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

natureza grave, tendo sido condenado em 1º grau e absolvido em grau recursal, pela 5.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

²⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual*: estudo sobre o transexualismo - Aspectos Médicos e Jurídicos. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1999, p. 200-.

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de acordo com a reforma da Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Código Penal. *Vade Mecum Saraiva*. Col. Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁸ BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. *Vade Mecum Saraiva*. Colaboração: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

§ 4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente o princípio da liberdade como fazendo parte dos "direitos [...] individuais e coletivos"²⁹. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público Estadual de João Neiva - Espírito Santo, em data de 30 de maio de 2007³⁰. Dada à omissão da lei, o problema que surge para o transexual deveria ser tratado como uma questão social em que incidiria os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim como também os artigos 1º, incs. II e III; art. 3º, inc. IV e art. 5º, inc. X da Constituição Federal.

Situações constrangedoras e embaraçosas, que passam desde uma simples apresentação de documento de identidade a um caixa numa loja, até a exposição pública quando têm seu nome chamado numa fila de espera, são provas que essas pessoas sofrem diariamente com restrições de direitos fundamentais, razão pela qual deve haver a adequação do prenome ao novo sexo do transexual³¹. Importa frisar que como se trata de uma ação modificadora do estado da pessoa, coma respectiva adequação do sexo, deve ser averbada (art. 29, §1º, letra f, da Lei nº 6.015/73).

No Brasil os juristas têm declinado suas decisões tendo por base as jurisprudências e resoluções doutrinárias no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, na garantia dos direitos fundamentais e de personalidades. Procurando garantir os direitos fundamentais a cirurgia de redesignação sexual surge como a solução mais eficaz e adequada para o transexual, tem como o objetivo adequar o transexual dentro das suas perspectivas médicas concebidas para a definição do sexo, a morfológica e a psicológica. Já que tratamentos psiquiátricos e psicoterápicos têm-se mostrado amplamente ineficientes.

6 DIREITO A REDESIGNAÇÃO SEXUAL

A princípio, discute-se a possibilidade do transexual submeter-se a uma intervenção cirúrgica, em decorrência dos choques psicológicos que o acometem. Seria possível que essa alteração fosse autorizada pelo Poder Judiciário tendo em vista o Código Civil. Aliás, não se

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. VADE MECUM. 5 ed. São Paulo: RT, 2010.

³⁰ Parecer favorável do MP do Espírito Santo em relação à mudança de sexo, autos nº 067.07.000.419-6, requerente Jaime Geraldo Guzzo.

³¹ DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 300.

pode esquecer que a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina autoriza a realização da cirurgia, prevendo regras de procedimento para a sua realização.

O próprio art. 194 da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à realização gratuita da cirurgia de mudança de sexo sob perspectiva analógica. Em decisão unânime, a 3ª turma, 4ª Região, do Tribunal Regional Federal (TRF), em agosto de 2007, deu um prazo de 30 dias para que o Sistema Único de Saúde (SUS) inclua a cirurgia de mudança de sexo na lista de procedimentos cirúrgicos. A ação pública (AC2001.7100.26279-9 TRF) foi movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, alegando que possibilitar a cirurgia de mudança de sexo a transexuais pelo SUS é um direito constitucional.

6.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para o direito civil, importa saber quais os reflexos da conduta ilícita. No crime de lesão corporal, a vítima pode ter sofrido prejuízos, como despesas hospitalares, faltas ao trabalho e também prejuízos de ordem morais, se foram submetidos a remoção social, se tiver ficado com cicatriz que prejudique seu trânsito social³².

Nos casos de cirurgias corretivas estéticas no que se refere aos transexuais tem como finalidade corrigir deformidades físicas congênitas ou traumáticas. Sérgio Cavaliere argumenta sobre o objetivo do paciente que é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física, portanto é responsabilidade do médico:

[...] nesses casos, não há dúvida, o médico assume obrigações de resultados, pois compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Se o resultado não é possível, deve desde logo alertá-lo e se negar a realizar a cirurgia. O ponto nodal será o que foi informado ao paciente quanto ao resultado esperável. [...]³³.

Em razão de ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos do autor prejudicado por erro em cirurgias de estética, configura-se o dano moral puro, passível de ser indenizado, conforme previsão do art. 5º, X, da Constituição Federal, uma vez que molestado direito inerente a personalidade, atributos imateriais e ideais quando reza: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

³² VENOSA, Silvío de Salvo. *Direito Civil - Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1, p. 195.

³³ CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 370.

A lei prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, em que se encontra o autor lesado, prevalecendo a respeito o entendimento "[...] o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, igualmente, necessária à prova do dano moral"³⁴.

6.2 ASPECTOS ÉTICOS MÉDICOS

Além do exercício regular do direito, tem o médico o consentimento do paciente como causa de exclusão de ilicitude, acrescentando-se também a ausência de dolo, na realização da cirurgia. Tereza Rodrigues Vieira concorda que não há ilicitude na cirurgia com base nos seguintes argumentos:

Cabe lembrar que essa cirurgia não é criminosa, pois a genitália anterior não tinha função alguma, exceto a de urinar. Ademais, outra será criada em seu lugar, sendo, inclusive, apta à função coeundi. O médico, com tal proceder, objetiva curar ou amenizar o problema que atinge o indivíduo. [...] A cirurgia é lícita, pois tem caráter terapêutico que visa a melhora do estado de saúde do indivíduo, retirando-lhe qualquer ilicitude. Ademais, não houve nenhum vício de consentimento. O médico quer curar, não ferir. Assim, a cirurgia é um tratamento realizado por meio de técnicas que procuram adequar a genitália à identidade de gênero do indivíduo³⁵.

As intervenções cirúrgicas, com finalidade terapêutica, são altamente fomentadas pela ordem jurídica, constituindo causas de justificação. O parecer do Conselho Federal de Medicina reforça esse entendimento, ao considerar que “[...] a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico”.

Da mesma forma entende Eugênio Zaffaroni, quando cita que:

Por intervenções cirúrgicas com fins terapêuticos devem ser entendidas aquelas que perseguem a conservação ou restabelecimento da saúde, ou então a prevenção de um dano maior ou, em alguns casos, a simples atenuação ou desaparecimento da dor. Nesse sentido, as intervenções

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos Da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2008, p. 57-.

³⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 121-30.

mutilantes também têm um fim terapêutico, quando persegue algum desses objetivos³⁶.

No que tange ao transexual a cirurgia para correção de patologia e adequação do sexo psicossocial com o morfológico se faz necessário. As intervenções cirúrgicas, com finalidade terapêutica, são altamente promovidas pela ordem jurídica, constituindo causas justificadas.

6.3 NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Não teria sentido, após anos de tratamento para o diagnóstico do transexual, envolvendo toda uma equipe médica e psicológica, que o médico fosse condenado pela realização da cirurgia. Ademais, a conduta não está tipificada no Código Penal, e tampouco se configura a culpabilidade do médico, visto que este objetiva única e exclusivamente o bem-estar de seu paciente.

Argumenta Tereza Rodrigues Vieira que não há ilicitude na cirurgia, pois a cirurgia tem

[...] caráter terapêutico que visa a melhora do estado de saúde do indivíduo, retirando-lhe qualquer ilicitude. Ademais, não houve nenhum vício de consentimento. O médico quer curar, não ferir. Assim, a cirurgia é um tratamento realizado por meio de técnicas que procuram adequar a genitália à identidade de gênero do indivíduo³⁷.

No mesmo sentido Maria Helena Diniz sustenta que “Não há responsabilidade penal do médico, porque, em regra, a cirurgia de adequação sexual decorre do exercício regular de sua profissão (CP, art. 23, III)”, e completa que “apesar da mutilação, não se poderia negar a existência de um interesse terapêutico, comprovado por rigorosos exames clínicos reveladores da necessidade da “conversão curativa” para a saúde mental do paciente, que tem direito a uma vida feliz [...]” o que bem lembra o autor o impediria de cair “em estado depressivo, que se suicide ou se automutile, diante da real prevalência do sexo psicológico sobre o genético”³⁸.

³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1, p. 479.

³⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 155.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 295.

E pondera Julio Mirabete que a maioria da doutrina brasileira tem entendido que tal intervenção cirúrgica não constitui crime, a ablação de órgãos sexuais no transexual é plenamente aceita. Há o exercício regular de direito nas intervenções cirúrgicas³⁹.

7 DA RETIFICAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL

Após cirurgia do transexual, surgem outros problemas; mesmo seu sexo morfológico estando em perfeita conformidade com seu sexo psicossocial, ele continuará com uma identidade pessoal relativa a seu antigo sexo morfológico. Um transexual masculino, que passa a ter sexo morfológico feminino, mas que continua com uma identidade civil masculina, o que fará que ele passe a buscar a redesignação de seu sexo civil e a troca do nome. De nada adiantaria acatar a mudança do prenome e do sexo, se continuaria o transexual estigmatizado, sempre quando tiver de mostrar seus documentos e vir exposta sua intimidade, sua condição de redesignado. Não se pode etiquetar o transexual, obrigando-o a carregar, ao assumir a nova vida, o estigma da transexualidade.

Com esta argumentação a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, também apresentou uma emenda aditiva, acrescentando mais um parágrafo, no projeto de Lei nº 70-B de 1995, proposta do Deputado Federal José Coimbra, com a seguinte redação: "§4º É vedada à expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial". Esta é uma forma de proteger a intimidade do transexual, procedimento este já utilizado nos casos de adoção plena. Ainda, propõe outra alteração no art. 58 da Lei de Registros Públicos, admitindo a retificação do nome e estado sexual pela averbação do termo "transexual" no registro de nascimento e na carteira de identidade.

Em vista disso, acredita-se que deverá ocorrer uma averbação e não uma retificação no registro civil do transexual, de modo a fazer constar no mesmo que o nome e o sexo foram alterados por força de sentença judicial, pela condição de transexual submetido à cirurgia de mudança de sexo. Dessa forma, acredita-se preservar a dignidade do transexual sem jogar por terra a segurança jurídica.

Aponta-se que mesmo a jurisprudência paulista, por vezes vista como "conservadora" de forma injustificada, já tem deferido a mudança de sexo, bem como a alteração do registro civil do transexual, conforme ementa a seguir transcrita:

³⁹ MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.107-13.

REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inscrito no certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a consequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V. U.)

A supracitada decisão demonstra a ciência do relator do acórdão em relação ao preceito máximo da proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a evolução da jurisprudência na aplicação do Direito Civil Constitucional.

Há decisão semelhante também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tido como pioneiro em relação a diversas questões jurídicas:

REGISTRO CIVIL. Transexualidade. Prenome. Alteração. Possibilidade. Apelido público e notório. O fato de o recorrente ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. Diante das condições peculiares, o nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo. Ademais, tratando-se de um apelido público e notório justificada esta a alteração. Inteligência dos arts. 56 e 58 da lei n. 6.015/73 e da lei n. 9.708/98 (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 00394904NRO-PROC70000585836, DATA: 31/05/2000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, ORIGEM ESTEIO)

Em verdade esta última decisão percorre caminho um pouco diferente, mencionando a possibilidade de alteração do nome, substituindo-o por apelido notório, conforme consta na Lei de Registros Públicos (arts. 56 e 58), aplicando-se a teoria da aparência e a relevância que a pessoa assume no meio social.

Identifica-se, pois, uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, obrigar um indivíduo a carregar um nome que não condiz com seu estado físico-psíquico, . Ademais, já se considera esvaída a idéia de que a cirurgia de mudança de sexo representaria

lesão corporal, porém, a alteração do dispositivo legal art. 129 do Código Penal seria de grande valia para fins de exaurir tal entendimento.

Sobretudo observa-se que um autêntico Estado Democrático de Direito reconhece, respeita e faz cumprir todos os direitos dos seus cidadãos, inclusive, o direito a uma nova identidade sexual.

7.1 DO CASAMENTO

Com a redesignação sexual surgem efeitos na vida civil, como por exemplo, ao casamento. O transexual pode vir a descobrir o seu transexualismo já quando adulto, e muitas vezes depois de haver contraído matrimônio, pode acontecer, que, ainda casado, resolva fazer a cirurgia de transgenitalização. Neste caso a doutrina diverge quanto aos efeitos. Alguns defendem a não diversidade de sexo, passando o casamento assim a ser considerado como inexistente⁴⁰.

Todavia, existem aqueles que afirmam que a comunhão de vida e de interesses que se forma com o casamento, impõe, dentre outros deveres, também, um limite de disposição sobre o próprio corpo de cada um dos cônjuges, o que proibiria que o cônjuge transexual, enquanto casado pudesse manifestar seu consentimento para a realização da cirurgia, prevalecendo assim, sobre a vontade individual os interesses da comunhão familiar⁴¹.

7.2 DA FILIAÇÃO

A existência de redesignação de um dos pais não deverá aparecer em nenhum dos documentos do filho. O fato de o transexual ter filhos oriundos de um casamento que não deu certo, não poderá transformar-se em um impedimento para que este realize a cirurgia de transgenitalização⁴².

Ocorrida à mudança de sexo, a situação jurídica dos filhos em nada mudará no plano do direito, a modificação não implicará qualquer mudança no estado familiar da criança, continuando o filho advindo do casamento com seu assento de nascimento imutável,

⁴⁰ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual – estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 266.

⁴¹ GOMES Antero. O oficial que virou “a” Oficial. *Revista Época*, nº 523. Edição de Aniversário, maio/2008. Editora Globo, p. 19.

⁴² DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 284.

constando ser filho daquele pai e daquela mãe, e o estado civil originário dos pais, sem qualquer alteração no registro de nascimento⁴³.

7.3 DA ADOÇÃO

A junção sanguínea não é a única a estabelecer uma filiação entre pais e filhos, pois o legislador autoriza a criação de um laço de filiação entre a criança e uma pessoa que lhe é estranha. Após a redesignação e conseqüentemente a impossibilidade de procriar, os casais optam pela adoção. Como descreve Tereza Rodrigues Vieira [...] quando a criança conhece e ingressa no lar do adotante transexual, ela já encontra uma “mamãe” com aspecto que não se alterará posteriormente [...]⁴⁴.

Esta situação, portanto não depõe contra a índole do indivíduo transexual, nem vai de encontro com os interesses do adotado. Tereza Rodrigues Vieira se posiciona ainda sobre o assunto, de que nos pedidos de adoção por parte dos transexuais, devem se aplicar as mesmas disposições destinadas aos demais cidadãos⁴⁵. Desde que haja um estudo psicossocial por equipe multidisciplinar e reconhecimento pelo juiz, sempre buscando o melhor para o adotando, tornar-se-á possível a adoção por casal homossexual ou transexual, conforme entende, o TJ/RJ⁴⁶.

Dessa forma, a união homoafetiva ou mesmo àquela com o transexual, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III - regra-matriz dos direitos fundamentais), do direito à intimidade (art. 5º, X), da não-discriminação, enquanto objetivo fundamental do Estado (art. 3º, IV), da igualdade em relação ao tratamento dado à união estável entre um homem e uma mulher (art.5º, *caput*), deve ser considerada entidade familiar e, assim, ter o tratamento e proteção especial por parte do Estado, exatamente como vem sendo conferido à união estável entre um homem e uma mulher⁴⁷.

7.4 DO DIREITO À SUCESSÃO

⁴³ PERES, Ana Paula Aristen Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 184.

⁴⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 185.

⁴⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 185.

⁴⁶ AC 14.332/98, 9ª C. Cív. rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães, DORJ, 28.04.99.

⁴⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 760.

Entende-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos o direito à igualdade, injusto seria excluir o transexual do direito à adoção, filiação, bem como a herança que lhe é cabível pelo fato deste ter se submetido à operação de mudança de sexo; tendo o mesmo plena capacidade para suceder, não incorrendo em nenhuma hipótese de incapacidade sucessória. Observa Maria Helena Diniz que “No Brasil, bastará à comprovação de sua filiação para que o transexual que passou pela cirurgia de transgenitalização receba a legítima que lhe for cabível⁴⁸”.

Para os fins da herança a entidade familiar é formada por qualquer dos pais e seus descendentes, não havendo possibilidade de qualquer discriminação relativa à filiação⁴⁹.

8 CONCLUSÃO

O transexualismo é enquadrado pela medicina como doença, uma enfermidade psíquica, para outros como um distúrbio psicológico, para alguns como indignidade é para muitos uma realidade, realidade esta que presente em diversos lugares, lugares muito próximos às vezes, inclusive imperceptíveis a olho nu. Mesmo com toda a evolução da área médica e jurídica existem lacunas sobre o tema em questão, sendo forma de impedimento para que haja uma pronta adequação do transexual na sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, não existe uma legislação específica que trate do assunto, gerando assim vários julgados de formas distintas.

O sistema jurídico caminha para o preceito de que as leis modificam-se pelo costume, através de decisões dos tribunais, e não atos legislativos, o que garante maior celeridade e evita que a lei perca a aplicabilidade em função de inovações, dando movimento ao sistema jurídico, diminuindo a morosidade na criação de novos dispositivos. O Projeto de Lei nº 70-B de 1995, já foi um grande passo rumo a legalização da redesignação do estado sexual do indivíduo transexual no Brasil. Com o acréscimo do parágrafo 9º ao art.129 do Código Penal e a alteração do art.58 da Lei 6.015/73. Os dois referidos dispositivos garantirão a cirurgia de mudança de sexo que já é aceita em vários países, inclusive no Brasil.

Após a Resolução do Conselho Federal de Medicina datado do ano de 1997, com a Resolução nº. 1.482, posteriormente revogada pela Resolução nº. 1.652/2002, não existindo nenhuma legislação específica que a autorize e que regularize as suas conseqüências jurídicas.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 284.

⁴⁹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 189.

Com isso a medicina permite a mudança de sexo, adequando a genitália do transexual ao seu sexo psicológico, inconciliáveis e antagônicos.

Como o sistema jurídico preocupa-se em salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, todo o ordenamento passou a ser interpretado em consonância com a constituição do Brasil. Dessa forma, vale-se dos princípios constitucionais para resguardar direitos que assistem a todos os indivíduos, inclusive o direito dos transexuais, tendo como base a Carta Magna, no que tange a Dignidade da Pessoa Humana, a Cidadania e o Direito à Saúde, os transexuais redesignado já conseguem retificar os seus registros civis, na maioria dos casos esse tem sido o entendimento.

O percurso dos interessados na mudança de sexo é difícil, repleto de obstáculos das mais variadas ordens. O exercício pleno da cidadania exige o reconhecimento do direito a redesignação sexual e retificação do nome e do sexo no registro civil, além do direito à família, especificamente, ao casamento; à filiação; adoção, e a sucessão, ou seja, uma vida com dignidade respeitando os seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

ANTERO Gomes. O oficial que virou “a” Oficial. *Revista Época*, nº 523. Edição de Aniversário, maio/2008. Editora Globo.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva 2000.

_____. NUNES, Junior Vidal Serrano. *Curso de Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2008.

_____. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: RT, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código Civil**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 de out. 2013.

BRASIL. Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. *Vade Mecum Saraiva*. Colaboração: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de acordo com a reforma da Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Código Penal. *Vade Mecum Saraiva*. Colaboração: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. *Vade Mecum Saraiva*. Colaboração: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Projeto de lei 70-B de 1975. Dispõe sobre as intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Autoria do Deputado José Coimbra do Partido Trabalhista Brasileiro, 1975.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 00394904NRO-PROC70000585836, DATA:31/05/200, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, ORIGEM ESTEIO.

CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CECARRELI, Paulo Roberto. *Transexualismo e identidade sexuada*. Disponível em: Disponível em: <<http://www.ceccarelli.psc.br/artigos/portugues/html/transsexualismo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualismo, transexualismo, transplante*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001.

CHOERI, Raul Cleber. *Conceito de identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa De Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FOUCALT, Michael. *História da Sexualidade*. 18. ed. Vontade de Saber. São Paulo: Graal, 2007, v. I.

FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina legal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: Código Comentado e Jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito da família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Transexualismo, união homoafetiva e a adoção por casal homossexual ou transexual*. Disponível em: <<http://www.aulaseprovas.org/2009/03/transexualismo-uniao-homoafetiva-e.html#top>>. Acesso em: 14 maio 2009.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NEGRÃO, Sônia Regina. *Direito a intimidade sexual*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=6829>>. Acesso em: mar. 2009.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. *Direito de Autodeterminação Sexual*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. I. Introdução ao Direito Civil e Teoria geral do Direito Civil

PERES, Ana Paula Aristen Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STOLLER, Robert J. *Experiência Transexual*. Rio de Janeiro: Imago, 1982.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 276 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2008, v. I.

_____. *Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. I.

_____. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Mudança de Sexo: Aspectos Médicos e Jurídicos*. São Paulo: Editora Santos, 1996.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: Uma leitura da Jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.